Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 10

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 901.585 RORAIMA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Roraima

AGDO.(A/S) :FRANCISCO DE ASSIS MORAES PESSOA

ADV.(A/S) :GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo. Servidor Público estadual. Reajuste. Revisão geral anual. Previsão em lei orçamentária. Discussão. Legislação local. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

- 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local. Incidência da Súmula nº 280/STF.
 - 2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 10

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 901.585 RORAIMA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

AGDO.(A/S) :FRANCISCO DE ASSIS MORAES PESSOA

ADV.(A/S) :GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Estado de Roraima interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que neguei seguimento ao recurso extraordinário (fls. 55/57, Vol 2), com a seguinte fundamentação:

"Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, assim ementado:

'AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES A 05 ANOS DA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RECONHECIDA NA APELAÇÃO. MÉRITO: REVISÃO GERAL ANUAL DE 5% NOS TERMOS DAS LEIS Nº 331/02 E Nº 339/02. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 169 DA CF, TAMPOUCO À LRF. MATÉRIA PACIFICADA. AUTORIZAÇÃO PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.'

Sustenta-se, no apelo extremo, afronta aos artigos 165, parágrafo 2º, 167, parágrafo 2º, e 169, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal.

Decido.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 10

RE 901585 AGR / RR

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07. Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá 'quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão'.

A irresignação não merece prosperar, haja vista que o acolhimento da pretensão recursal não prescinde da análise da legislação local pertinente (Leis Estaduais nºs 331/02 e 339/02), cujo reexame foge do campo do recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula nº 280 do STF. Sobre o tema:

REGIMENTAL 'AGRAVO **EM RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR** PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. LEI ESTADUAL DE 1.052/02. **EXAME** NORMA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido, com fundamento na interpretação da Lei estadual 1.052/02, entendeu que o adicional de produtividade não está vinculado à revisão geral anual. II - Para se entender de forma diversa do acórdão recorrido, faz-se necessário analisar norma infraconstitucional local, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. Precedentes. II - Agravo regimental improvido' (RE-AgR 614.796, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 24.9.2010).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 10

RE 901585 AGR / RR

'AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. REVISÃO GERAL ANUAL. LEI 10.698/2003. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUMENTO DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 339 DO STF. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que se chegou no acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação infraconstitucional, o que é vedado nesta esfera. Agravo regimental a que se nega provimento' (ARE-AgR 650.566, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 22.5.2012).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: ARE nº 772.775/RR, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 18/10/13; RE nº 603.384/RR, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 08/5/14; ARE nº 772.773/RR, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 18/11/13; e RE nº 893.786/RR, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 5/8/15.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se."

Insiste o ora agravante que teriam sido violados os arts. 165, §§ 2º e 8º, e 169, § 1º, da Constituição Federal.

Aduz que não incidiria, no caso, o óbice da Súmula nº 280/STF, haja vista que

"(...) não poderia a Lei de Diretrizes orçamentárias do estado de Roraima (Lei 339/02) ter criado direito subjetivo ao pagamento de Revisão Geral anual para o ano de 2003 para os servidores para os servidores, independentemente da [existência] de previsão orçamentária na Lei Orçamentária

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 10

RE 901585 AGR / RR

Anual daquele ano, com violação direta ao art. 169, § 1º, da CF, na medida em que considerou suficiente apenas a Lei 33/02 (Lei de revisão geral anual) que tinha limite de aplicação temporal ao ano de 2002" (fl. 63, Vol 2).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 10

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 901.585 RORAIMA

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Não merece prosperar a irresignação.

Com efeito, colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido:

"No caso em testilha, a iniciativa do projeto da Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos estaduais do Estado de Roraima, foi do Governador do Estado, e dispõe sobre a revisão salarial da parte agravada, que compõe o quadro de servidores do Executivo.

A Lei nº 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto, uma lei temporária, só podendo ser aplicada para o ano de 2002. Contudo, naquele mesmo ano, adveio norma (Lei nº 339/02 – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei orçamentária de 2003) que adotou aquela legislação para 'promover revisão geral anual de 2003.

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os anos de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a lei nº 391/2003, que revogou a lei 331/2002, contudo, não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003, pois ao iniciar aquele ano, o servidor já tinha adquirido direito à revisão geral anual.

Destarte, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei nº 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica trazendo o respectivo índice, para então figurar o aumento da correspondente, na Lei Orçamentária Anual" (fls. 11/12, Vol 2).

Destarte, conforme consignado na decisão agravada, para superar o entendimento do Tribunal de origem acerca do direito ao pagamento da vantagem pecuniária relativa à revisão geral anual, seria necessário

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 10

RE 901585 AGR / RR

reexaminar as questões relativas à vigência e à aplicabilidade das leis orçamentárias que previam o pagamento de reajuste ao servidores públicos do Estado de Roraima (Leis Estaduais nºs 331/02 e 339/02), providência inviável em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280/STF. Nesse sentido, especificamente sobre o caso dos autos, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL: NATUREZA JURÍDICA. LEIS ESTADUAIS NS. 331/2002 E 339/2002. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO AUSÊNCIA FEDERAL. TRIBUNAL DE **OFENSA** CONSTITUCIONAL DIRETA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 893.786/RR-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/9/15).

Em situações análogas, esta Corte assim se pronunciou:

"Agravo regimental em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Servidores públicos. Revisão geral anual. Decretos que postergaram o início do reajuste para alguns servidores do quadro do poder Executivo e do magistério local. Leis 15.512/2007 e 15.843/2008, do Estado do Paraná. Controvérsia solucionada pela interpretação da norma local. Incidência da Súmula 280. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 869.723/PR-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 24/8/15).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI ESTADUAL Nº 8.369/2006. NATUREZA DE REVISÃO GERAL ANUAL. SÚMULAS 280, 282 E 356/STF. Os temas constitucionais do apelo extremo não foram objeto de análise prévia e conclusiva pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. O exame do recurso extraordinário permite constatar que a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 10

RE 901585 AGR / RR

hipótese envolveria a interpretação de legislação local sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. Incidência da Súmula 280/STF. Precedentes. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 7886725/MA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 13/11/14).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR** PÚBLICO. **NATUREZA** DO **REAJUSTE** CONCEDIDO POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL (LEI N. 8.970/2009). NECESSÁRIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO **AUSÊNCIA** INFRACONSTITUCIONAL: DE **OFENSA** CONSTITUCIONAL DIRETA. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 890.302/MA-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28/8/15).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Prequestionamento. Ausência. Lei estadual nº 8.970/2009. Reajuste. Natureza jurídica de revisão geral declarada na origem. Discussão. Legislação local. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Não se presta o recurso extraordinário para o exame de legislação local. Incidência da Súmula nº 280/STF. 3. Agravo regimental não provido" (ARE nº 856.159/MA-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 13/4/15).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS ESTADUAIS 8.970/2009 E 8.369/2006. NATUREZA DE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 10

RE 901585 AGR / RR

REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA ANÁLISE LEGISLAÇÃO 280/STF. DE LOCAL. INVIABILIDADE. ARTS. 2º, 5º, LIV, 37, XIII, 39, §1º, E 102, I, A, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. **AGRAVO** REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 756.954/MA-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori **Zavascki**, DJe de 28/5/14).

Nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 10



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 901.585

PROCED. : RORAIMA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

AGDO. (A/S) : FRANCISCO DE ASSIS MORAES PESSOA

ADV.(A/S) : GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 22.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária